DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Orlando Sá de Araújo e pela Construtora Sucesso S.A. em face do Acórdão 1.673/2017-TCU-Plenário.

2. Por meio do referido julgado, em que se apreciaram recursos de reconsideração dos ora embargantes contra o Acordão 1.464/2013-TCU-Plenário (peça 21), o Tribunal negou a eles provimento e manteve o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, bem como o ressarcimento solidário do débito quantificado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O nobre relator avaliou que, no período da contratação, as chuvas incidentes na região das obras não poderiam ser consideradas ordinárias. Destacou que o Governo do Maranhão decretou estado de emergência em todo o seu território, autorizando, inclusive, os órgãos da Administração Pública estadual a proporcionarem os meios necessários a assegurar assistência à população flagelada, nos termos do Decreto 14.971, de 29 de março de 1996 (peça 3, p. 49). Assim, entendeu que tais chuvas interfeririam na produtividade dos equipamentos, bem como resultariam em perdas de materiais e de serviços que teriam que ser refeitos, o que impactaria os preços praticados no contrato e colocaria em dúvida a existência do débito quantificado no processo, hipótese que teria sido esposada também pelo TRF-1 em ação de improbidade administrativa relativa à obra em tela.

4. Adicionalmente, o ministro relator entendeu que a versão mais antiga do Sistema Sicro, denominada Sicro-1, era voltada para elaboração de orçamentos por região do País, e não por estado, como passou a ocorrer com a versão do sistema que a sucedeu. Dessa forma, no caso da região Nordeste, os custos dos insumos eram definidos a partir de pesquisas de preços realizadas junto a fornecedores localizados nas praças do Ceará e de Pernambuco, o que aumentaria a imprecisão do referencial quando utilizado para avaliar o preço de uma obra localizada no estado do Maranhão. Assim, haveria variações entre os preços dos insumos adquiridos em Pernambuco e no Maranhão, por exemplo, o que poderia explicar parte do valor tido como superfaturamento de preços.

5. Sob tais fundamentos, o eminente ministro relator propõe que sejam acolhidos os presentes embargos, tornando insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.464/2013-TCU-Plenário, com o arquivamento dos autos.

6. Minha assessoria, ao compulsar os autos, verificou que a contratação da obra ocorreu em 26 de junho de 1996 (peça 11, p. 24-27), posteriormente ao decreto de emergência, datado de março de 1996. **Entretanto, está consignado que a obra teria sido executada sem cobertura contratual, no período de 2/4/1996 a 2/8/1996 (peça 11, p. 26)**.

7. Em consulta aos dados pluviométricos de desvio de chuvas mensais coletados pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), minha assessoria constatou ausência de chuvas atípicas na região durante o período de execução da obra – abril a agosto de 1996 –, conforme mapas de desvio de chuvas mensais ao final deste voto.

8. Os dados do INMET demonstram que houve chuvas atípicas em março de 1996, o que causou a emissão dos decretos de emergência. Considerando que a natureza dos serviços contratados foi a de "Serviços Emergenciais para Recuperação do Corpo Estradal" (peça 11, p. 25) e que a obra teve início posterior ao decreto de emergência, depreende-se que **a obra tratada nestes autos se deu posteriormente às chuvas atípicas no estado do Maranhão, e não concomitante**.

9. Nesse sentido, avalio que os dados históricos objetivos sobre as chuvas dão sustentação à decretação de emergência, mas não comprovam a suposta perda de serviços ou redução de produtividade, pois dizem respeito a eventos pretéritos à execução da obra, consoante informado nos gráficos dispostos ao final deste voto revisor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63924507.

10. Em relação às supostas imprecisões de preço do sistema Sicro-1, não há nos autos qualquer evidência que as demonstrem. Ademais, esse era o sistema de preços oficial em vigor à época, sobre o qual não cabem argumentos genéricos para desqualificá-lo, pela presunção de veracidade que possui. Lembro que tal sistema foi utilizado largamente por esta Corte em centenas de processos de obras. Ressalto que, do mesmo jeito que se refuta a possibilidade de retroagir preços de sistema mais moderno (Sicro-2) para datas pretéritas à sua existência, refuta-se a não utilização de sistema de preços mais antigo, porém contemporâneo à obra (Sicro-1) pela existência a *posteriori* de outro mais moderno (Sicro-2).

11. Dessa forma, peço vênias ao eminente relator, com fundamento nos argumentos acima e no princípio da independência das instâncias, no sentido de conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

RODOVIA OBJETO DAS OBRAS EMERGENCIAIS EM VERMELHO (peça 11, p. 25)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63924507.

DESVIO DE PRECIPITACAO MENSAL
Marco de 1996
Referencia: Normal Climatologica (1961–1990)

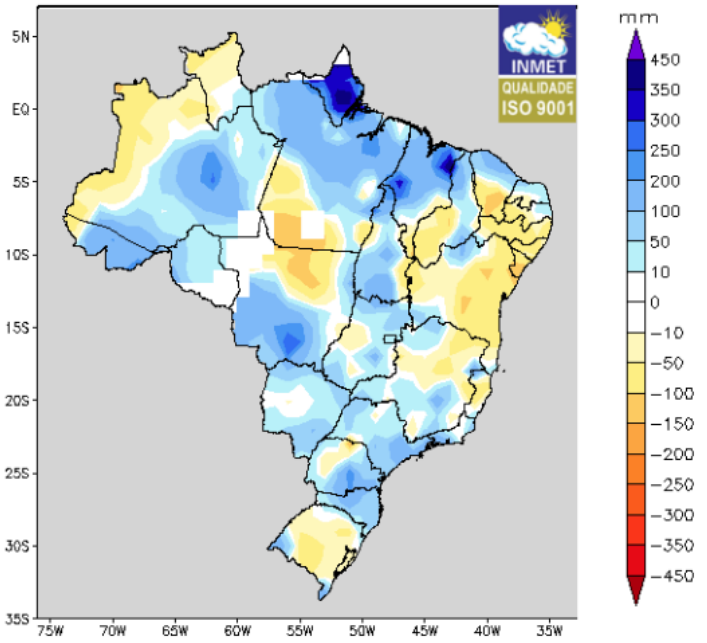

DESVIO DE PRECIPITACAO MENSAL
Abril de 1996
Referencia: Normal Climatologica (1961–1990)

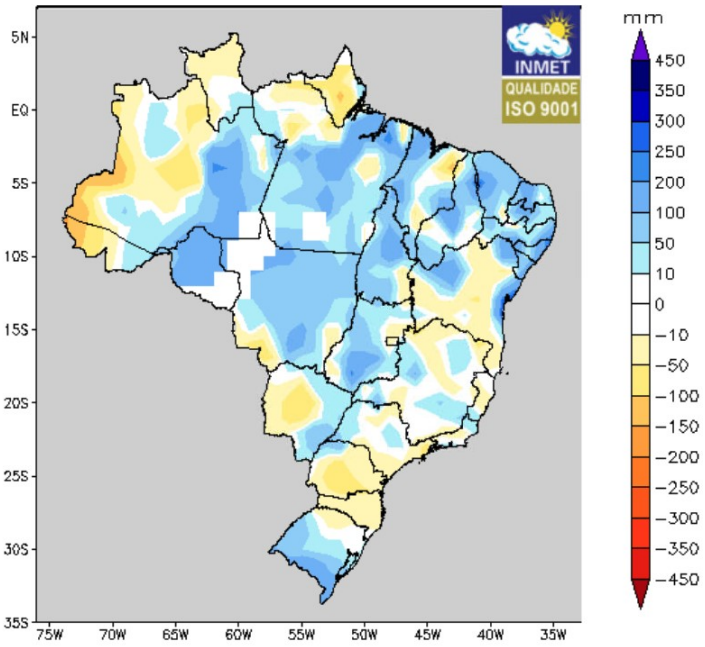

DESVIO DE PRECIPITACAO MENSAL
Maio de 1996
Referencia: Normal Climatologica (1961–1990)

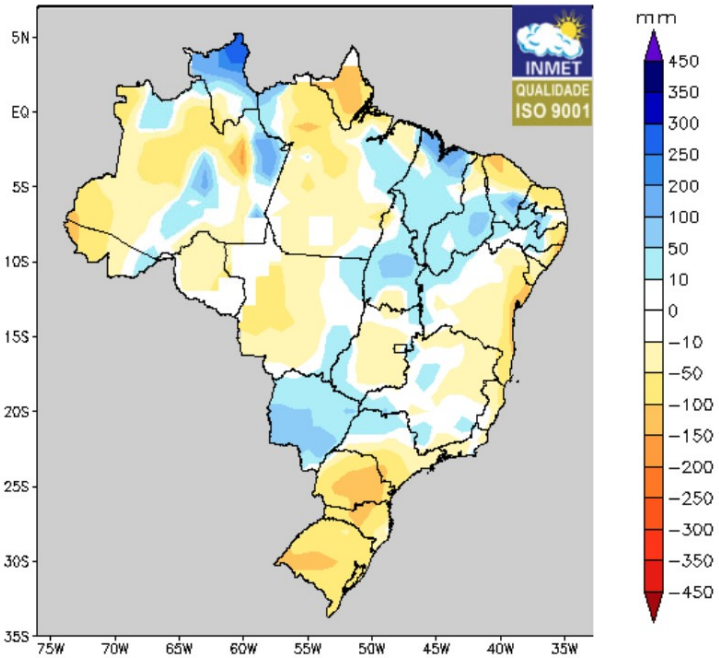

DESVIO DE PRECIPITACAO MENSAL
Junho de 1996
Referencia: Normal Climatologica (1961–1990)

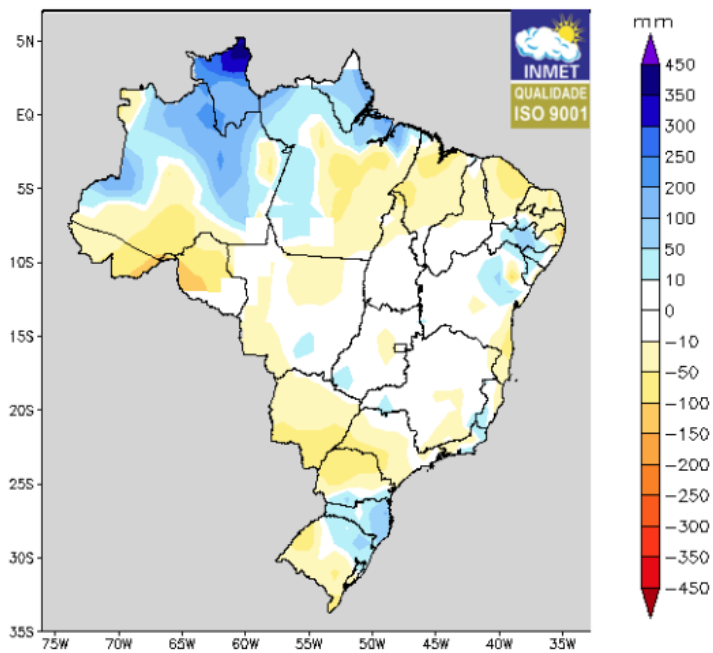

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63924507.

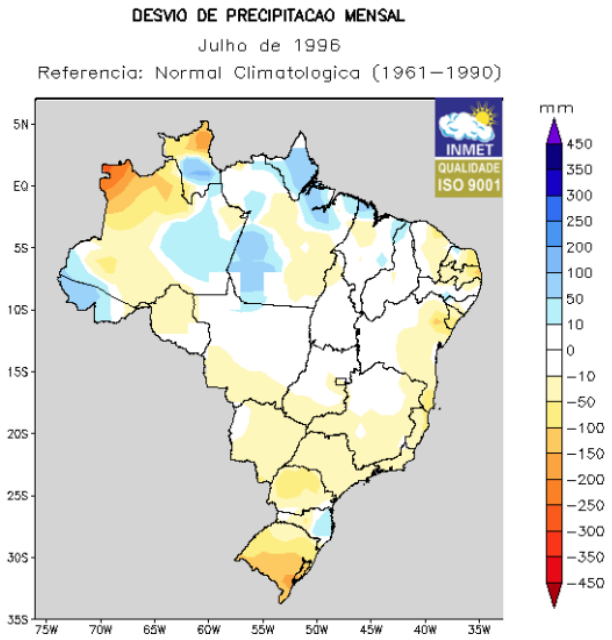

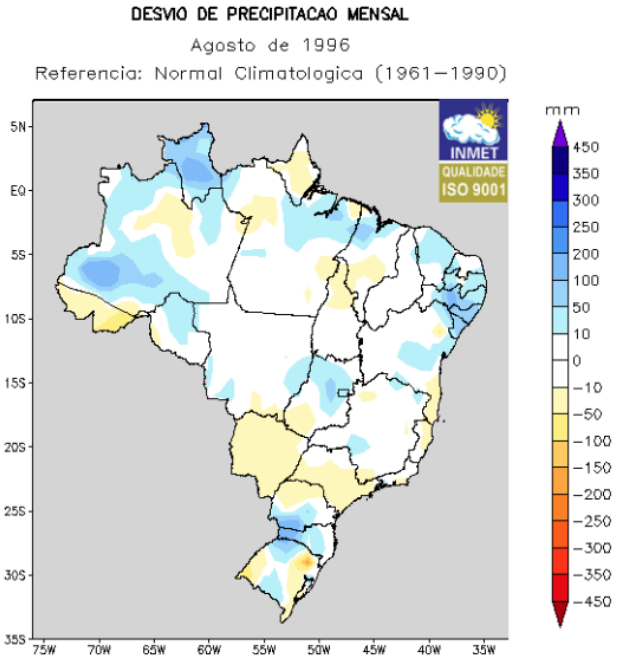

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de março de 2020.

ANA ARRAES
Redatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63924507.